Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8344/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20506/2012
PROTOCOLO	**:**	1255878
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	PAEMCO EMPREENDIMENTOS, METALÚRGICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE NO PARQUE MUNICIPAL DE TERENOS/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 39.800,00
VIGÊNCIA	**:**	24.1.2012 a 23.7.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre no Parque Municipal de Terenos, firmado através do Contrato Administrativo nº 11/2012 entre a empresa Paemco Empreendimentos, Metalúrgica Ltda e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 3/2012, com valor inicial total de R$ 39.800,00 (trinta e nove mil, oitocentos reais) (peça nº 22), firmado em 24.1.2012, com vigência até 23.7.2012.

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

Todavia, assinala ausência de documentos infringindo os artigos 6º, XIII[1]; 38, V e XI[2], todos da Lei de Licitações. No que tange à execução financeira do mesmo, a Equipe Técnica da 5ª ICE aponta que se encontra regular e atende às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais desta Corte de Contas (ANP-5ICE-6606/2012, peça nº 26).

Notificado (peça nº 28), com Aviso de Recebimento datado de 20.12.2012 (peça nº 32), o Ordenador de Despesas apresentou justificativas, e encaminhou os documentos faltantes, acostadas aos autos conforme peça nº 34.

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-1808/2013, peça nº 35).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11083/2013 (peça nº 36), em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato, e execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

[1] **Art. 6º.** Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]
XIII. Imprensa Oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]
V. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
[...]
XI. outros comprovantes de publicações;

Verifico que o processo licitatório – Convite nº 3/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.3, item "B", subitem 'B.2'[3], com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 11/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII [4]; e parágrafo único do art. 61[5] (peça nº 34), bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[6], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 03 002 04 122 01 04 2007, natureza da despesa 4490 5200, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 149 no valor de R$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), acostada aos autos na peça nº 23, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[7].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

[3] **B.2)** Administração Pública Municipal: documentos previstos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000 e na legislação própria.

[4] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[5] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[6] **B)** DOCUMENTOS:

[7] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Valor total do contrato	R$ 39.800,00
Valor total empenhado	R$ 39.800,00
Despesa liquidada	R$ 39.800,00
Pagamento efetuado	R$ 39.800,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 30 e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[8], c.c o artigo 311, I e II[9], e artigo 312, I[10], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório, formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012, firmado entre o Município de Terenos e a empresa Paemco Empreendimentos, Metalúrgica Ltda, em 24.1.2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[8] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[9] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[10] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;